



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº *78*/2020/SECC

Goiânia, *05* de *MARÇO* de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 441/2019.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 1.295-P, de 17 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 441, de 16 do mesmo mês e ano, o qual, essencialmente, institui o Regime Especial de Tributação para a instituição que especifica, a fim de comunicá-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O Autógrafo de Lei nº 441/2019 propõe a instituição de Regime Especial de Tributação para fins de isentar a Universidade Federal de Goiás do recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS decorrente do fornecimento de energia elétrica.

3 A Secretaria de Estado da Economia, via Despacho nº 192/2020/GAB, com base nos pronunciamentos de suas unidades abaixo descritas, pugnou pelo veto total do referido autógrafo.

4 A Gerência de Normas Tributárias da Secretaria de Estado da Economia, por meio do Parecer GNRE-15963 nº 4/2020, cujos termos foram acatados pela Superintendência de Política Tributária, via Despacho nº 69/2020/SPT, e pela Subsecretaria da Receita Estadual, via Despacho nº 566/2020/SRE, manifestou-se desfavoravelmente ao autógrafo de lei. Empregou, para isso, os seguintes argumentos:

Destacamos, ainda, que a concessão de benefícios ou incentivos relacionados ao ICMS, requer o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que estabelece que a concessão de isenções e outros benefícios fiscais se dará mediante convênios celebrados e ratificados pelos



Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e estabelece, ainda, as penalidades para o descumprimento desta regra no art. 8º: quais sejam, a nulidade dos atos concessivos; a ineficácia dos créditos fiscais e; a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido.

(...)

Ademais, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

5 Além disso, ponderou ser a propositura inconveniente e inoportuna considerando as ações do Governo do Estado na busca da manutenção do equilíbrio das contas públicas, na difícil situação financeira por que passa o Estado.

6 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via Despacho nº 227/2020/GAB, manifestou-se pela oposição de veto ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 2º do autógrafo. Empregou, para isso, os seguintes argumentos:

4 – Pelo art. 2º, § 2º da Lei Complementar nº 24/75, “A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados (...)” (grifamos), que ocorre no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

5 – Ademais disto, o art. 14, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000 – dispõe que:

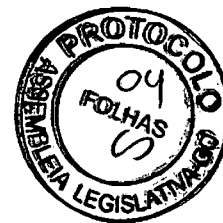
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

6 - A instrução processual não revela que o CONFAZ tenha autorizado o Estado de Goiás a conceder o benefício fiscal em comento, e também não demonstra que o art. 14, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal foi observado.


7 – Sendo assim, concluímos que, à vista da parca instrução processual, o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º do Autógrafo de Lei em comento não cumprem as normas do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal; do art. 2º, § 2º da Lei Complementar nº 24/75; e do art. 14, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.



7 Assim, fica demonstrado que a propositura desobedece ao previsto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por não haver ratificação do Estado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Acrescenta-se que não atende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pois a renúncia de receita prevista não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

8 Por concordar com os pronunciamentos da PGE e da Secretaria de Estado da Economia, votei totalmente o presente autógrafo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 441, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Institui o Regime Especial de Tributação para a instituição que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Universidade Federal de Goiás (UFG), com duração de quatro anos, contados a partir da data de assinatura do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE ou documento equivalente.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 2º No período de vigência do regime instituído por esta Lei a UFG estará isenta do recolhimento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que tenha como fato gerador o fornecimento de energia elétrica.

Art. 3º Ato do Poder Executivo, a ser publicado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, estabelecerá as formalidades necessárias à concessão do regime ora instituído e as contrapartidas que poderão ser oferecidas pela UFG, na forma de acordo de cooperação técnica ou ajuste similar, a ser celebrado entre esta e o Estado de Goiás.

Parágrafo único. A contrapartida de que trata este artigo se dará na forma de serviços a serem prestados pelos órgãos da UFG aos órgãos e entidades da Administração pública estadual.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

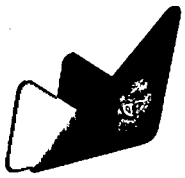
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

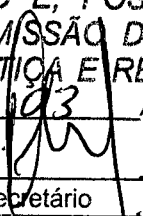
() INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 441, de 16 / 12 / 2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 13 / 02 / 2020, via ofício nº 1.295 / P e, 05 / 03 / 2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 78 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 05 / 03 / 2020.

Caíl Gomes Reis de Souza
Seção de Protocolo e Arquivo

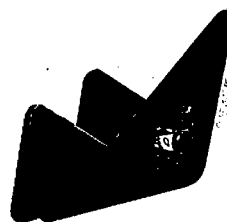
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05 / 03 / 2020


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020001301



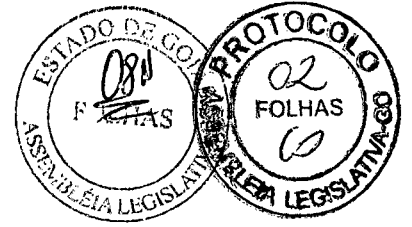
Autuação: 05/03/2020
Nº Off. MSG: 78 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 441, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 78/2020/SECC

Goiânia, 05 de MARÇO de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 441/2019.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 1.295-P, de 17 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 441, de 16 do mesmo mês e ano, o qual, essencialmente, institui o Regime Especial de Tributação para a instituição que especifica, a fim de comunicá-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

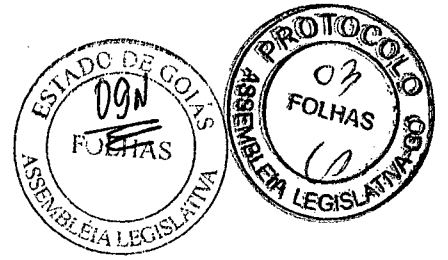
RAZÕES DO VETO

2 O Autógrafo de Lei nº 441/2019 propõe a instituição de Regime Especial de Tributação para fins de isentar a Universidade Federal de Goiás do recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS decorrente do fornecimento de energia elétrica.

3 A Secretaria de Estado da Economia, via Despacho nº 192/2020/GAB, com base nos pronunciamentos de suas unidades abaixo descritas, pugnou pelo veto total do referido autógrafo.

4 A Gerência de Normas Tributárias da Secretaria de Estado da Economia, por meio do Parecer GNRE-15963 nº 4/2020, cujos termos foram acatados pela Superintendência de Política Tributária, via Despacho nº 69/2020/SPT, e pela Subsecretaria da Receita Estadual, via Despacho nº 566/2020/SRE, manifestou-se desfavoravelmente ao autógrafo de lei. Empregou, para isso, os seguintes argumentos:

Destacamos, ainda, que a concessão de benefícios ou incentivos relacionados ao ICMS, requer o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que estabelece que a concessão de isenções e outros benefícios fiscais se dará mediante convênios celebrados e ratificados pelos



Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e estabelece, ainda, as penalidades para o descumprimento desta regra no art. 8º: quais sejam, a nulidade dos atos concessivos; a ineficácia dos créditos fiscais e; a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido.

(...)

Ademais, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

5 Além disso, ponderou ser a propositura inconveniente e inoportuna considerando as ações do Governo do Estado na busca da manutenção do equilíbrio das contas públicas, na difícil situação financeira por que passa o Estado.

6 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via Despacho nº 227/2020/GAB, manifestou-se pela oposição de veto ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 2º do autógrafo. Empregou, para isso, os seguintes argumentos:

4 – Pelo art. 2º, § 2º da Lei Complementar nº 24/75, “A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados (...)” (grifamos), que ocorre no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

5 – Ademais disto, o art. 14, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000 – dispõe que:

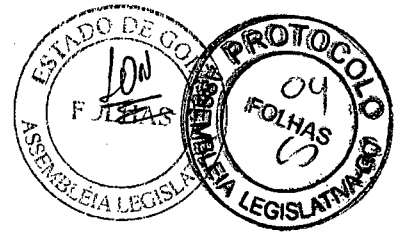
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

6 - A instrução processual não revela que o CONFAZ tenha autorizado o Estado de Goiás a conceder o benefício fiscal em comento, e também não demonstra que o art. 14, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal foi observado.

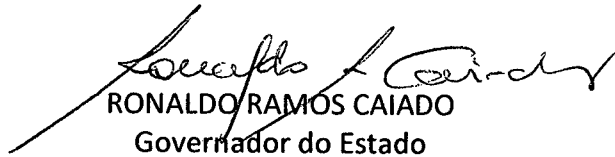
7 – Sendo assim, concluímos que, à vista da parca instrução processual, o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º do Autógrafo de Lei em comento não cumprem as normas do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal; do art. 2º, § 2º da Lei Complementar nº 24/75; e do art. 14, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.



7 Assim, fica demonstrado que a propositura desobedece ao previsto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por não haver ratificação do Estado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Acrescenta-se que não atende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pois a renúncia de receita prevista não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

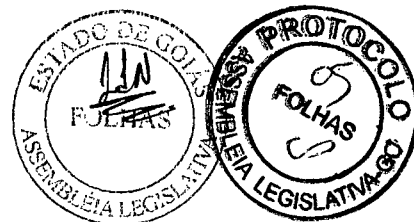
8 Por concordar com os pronunciamentos da PGE e da Secretaria de Estado da Economia, votei totalmente o presente autógrafo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 441, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Institui o Regime Especial de Tributação para a instituição que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Universidade Federal de Goiás (UFG), com duração de quatro anos, contados a partir da data de assinatura do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE ou documento equivalente.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 2º No período de vigência do regime instituído por esta Lei a UFG estará isenta do recolhimento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que tenha como fato gerador o fornecimento de energia elétrica.

Art. 3º Ato do Poder Executivo, a ser publicado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, estabelecerá as formalidades necessárias à concessão do regime ora instituído e as contrapartidas que poderão ser oferecidas pela UFG, na forma de acordo de cooperação técnica ou ajuste similar, a ser celebrado entre esta e o Estado de Goiás.

Parágrafo único. A contrapartida de que trata este artigo se dará na forma de serviços a serem prestados pelos órgãos da UFG aos órgãos e entidades da Administração pública estadual.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

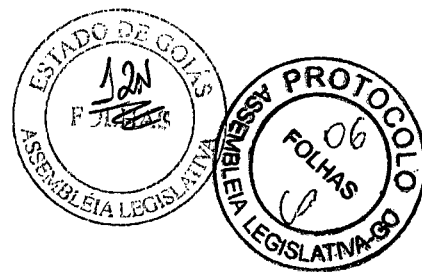

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

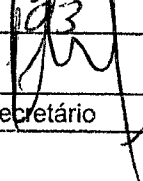
Certifico que o autógrafo de lei nº 442, de 16 / 12 / 2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 13 / 02 / 2020, via ofício nº 1.295 / P e, 05 / 03 / 2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 78 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 05 / 03 / 2020.

Caíel Gomes Reis de Souza Assi
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 05 / 03 / 2020



1º Secretário